



ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CÉLULA DE JULGAMENTO EM 1ª INSTÂNCIA

INTERESSADO: METALURGICA SENA LTDA ✓
ENDEREÇO: RUA RAUL CABRAL, 00756, MONTESE, FORTALEZA/CE ✓
CGF: 06.304.144-8 CNPJ: 04.041.757/0001-84 ✓
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2014.03796-2 ✓
PROCESSO Nº 1/1836/2014 ✓

EMENTA: ICMS - CRÉDITO INDEVIDO. ICMS LANÇADO A MAIOR. É considerado crédito indevido todo aquele lançado na conta gráfica do imposto em desacordo com as normas estabelecidas na legislação estadual, bem como o decorrente da não realização de estorno. O direito de crédito, para efeito de compensação com débito do imposto, reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido as mercadorias ou para o qual tenham sido prestados os serviços, está condicionado à idoneidade da documentação e, se for o caso, à escrituração nos prazos e condições estabelecidos na legislação. Caracterizada a infração. **AÇÃO FISCAL PROCEDENTE.** Decisão fundamentada nos artigos 57; 65, VI; 874; 875; 877 todos do Dec. 24.569/97. Art. 23 da Lei Complementar Nº 87/96. **PENALIDADE:** Art. 123, II, "a" da LEI 12.670/96 alterado pela LEI 13.418/03. **JULGAMENTO À REVELIA.**

JULGAMENTO Nº 3521, 14.

RELATÓRIO:

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: "Crédito indevido decorrente da entrada de mercadorias isentas, não tributadas ou em regime de Substituição Tributária. No exercício de 2009 no montante de R\$8.639,61 referente ICMS lançado a maior não destacado de material de consumo conforme Demonstrativo em anexo, cópias Notas Fiscais e Relação das Informações DIEF".

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art. 123, II, "a" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

O Auto de Infração foi lavrado em 6/5/2014 pela Célula de Gestão Fiscal dos Setores Econômicos. Núcleo Setorial de Produtos Químicos.

O crédito tributário é constituído por:

Base de Cálculo	
ICMS	R\$8.639,61
MULTA	R\$8.639,61
TOTAL	R\$17.279,22

Às fls.3 a autuante acrescenta informações ao feito fiscal.

Exaurido o prazo legal para apresentação de defesa e na inocorrência de qualquer manifestação por parte da empresa autuada lavrou-se o competente Termo de Revelia.

Eis, em síntese, o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO:

O presente Processo Administrativo Tributário reporta-se a crédito indevido assim considerado todo aquele escriturado na conta gráfica do ICMS em desacordo com a legislação ou decorrente da não-realização de estorno nos casos exigidos pela legislação.

A empresa no exercício de 2009 creditou-se indevidamente do montante de **R\$8.639,61 (oito mil, seiscentos e trinta e nove reais e sessenta e um centavos)** referente ICMS lançado a maior, não destacado, de material de consumo conforme Demonstrativo realizado às fls.14 a 27 dos autos.

INFORMAÇÃO COMUM AOS PROCESSOS OBJETO DE ANÁLISE

Estão sendo analisados conjuntamente 9 (nove) processos oriundos do mesmo Mandado de Ação Fiscal de Nº 2013.36150:

Todos com a mesma Informação Complementar, excetuando-se os de embarço:

"Primeiramente temos a informar que se trata de uma empresa com segmento de Indústria de Fabricação de Esquadrias de Metal CNAE 2512800, Termo de Início de Nº2013.37662 no qual solicitado a apresentação de livros contábeis e fiscais, documentos fiscais referente ao exercício acima mencionado, que o mesmo teve ciência pessoal em 16.12.2013 no endereço da empresa. Apesar de inúmeras tentativas junto ao contador da empresa e ao telefone do contribuinte não nos foram apresentados nenhum documento para execução da auditoria fiscal, por essa razão foram emitidos Autos de Infração de Embarço a Fiscalização de Nº2014.00688-4 e 2014.01000-5 com emissão dos Termos de Intimação de Nº2014.01423, 2014.02017.

Dando continuidade a fiscalização após o segundo Termo de Intimação a empresa apresentou 03 pastas contendo parte das Notas fiscais de Entrada e de saída as quais foram confrontadas com os dados fornecidos através DIEF, e INVENTÁRIOS. Em seqüência a empresa foi intimada no dia 27.03.2014 conforme Termos de Intimação de Nº 2014.08011; 2014.8012; 2014.08013; 2014.08014; 2014.08015.

AUTO	ICMS	MULTA	LAVRATURA	INFRAÇÃO
2014.00688		5773,50	27/01/2014	EMBARAÇO
2014.01000		11547,00	05/02/2014	EMBARAÇO
2014.03796	8639,61	8639,61	06/05/2014	CRÉDITO INDEVIDO
2014.03797	19266,57	33999,84	06/05/2014	OMISSÃO RECEITA
2014.03808		2469,00	06/05/2014	LIVRO CAIXA

2014.03810		2862,96	06/05/2014	FALTA ESCR.
2014.03811		4912,82	06/05/2014	FALTA ESCR
2014.03812		10666,08	06/05/2014	LIVROS FISCAIS
2014.03816	4484,60	4484,60	06/05/2014	FALTA REC

DO LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO

A definição do conceito de lançamento tributário impõe consulta ao teor do art. 142 do Código Tributário Nacional, o qual dispõe:

“Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.”

Logo, identificado a infração da empresa procedeu-se ao lançamento.

DEMOSTRATIVO DA AUTUANTE

Às fls 14 a 27 a fiscal autuante apresenta todo o Demonstrativo do Crédito Tributário efetuado. E afirma que ficou constatado crédito indevido referente a ICMS lançado a maior, não destacado, de aquisição de material de consumo.

DO CRÉDITO INDEVIDO

Oportuno destacarmos o Art.23 da Lei Complementar nº. 87/96 (Lei Kandir) que condiciona o direito ao crédito, as normas estabelecidas na legislação.

“Art.23 – O direito de crédito, para efeito de compensação com débito do imposto, reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido as mercadorias ou para o qual tenham sido prestados os serviços, está condicionado à idoneidade da documentação e, se for o caso, à escrituração nos prazos e condições estabelecidos na legislação”.(GN)

É importante, assim, ter em mente que o direito ao crédito fiscal está vinculado as condições estabelecidas na legislação que não foram, plenamente implementadas pela autuada.

DA PENALIDADE

Por fim, a penalidade aplicável ao caso em tela está abaixo transcrita.

Art.123 – As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

II – com relação ao crédito do ICMS:

a) Crédito indevido, assim considerado todo aquele escriturado na conta-gráfica do ICMS em desacordo com a legislação ou decorrente da não-realização de estorno, nos casos exigidos pela legislação: multa equivalente a uma vez o valor do crédito indevidamente aproveitado ou não estornado;

Ilacões à parte, o fato é que, o ilícito tributário é decorrente da violação das normas jurídico-tributárias. O Estado objetivando disciplinar sua tributação, fiscalização e arrecadação necessitam preconizar tais normas tais normas.

Assim, é relevante corroborar que: “Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infrações à legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato”. (Art.877 RICMS).

Melhor consolidando, ressaltamos o Art.136 do CTN onde se evidencia que nas infrações tributárias a **responsabilidade é objetiva**, ou seja, independe da culpa ou da intenção do agente ou do responsável, salvo disposição em lei em contrário. Independe, também, da existência de prejuízo ou boa-fé.

Ainda, concernente a responsabilidade destaque-se que, respondem pela infração, conjunta ou isoladamente, todos os que, de qualquer forma, concorrem para a sua prática ou dela se beneficiem. (**Parágrafo único do Art.877- RICMS**)

Portanto, não há como deixar de imputar a empresa autuada o ilícito tributário, vez que, as normas de Direito Tributário orientam-se sempre no sentido de atingir as realidades tributárias, econômicas e jurídicas das relações que disciplinam evitando o descumprimento da legislação tributária.

DECISÃO:

Ex Positis, julgamos **PROCEDENTE** a presente ação fiscal, intimando a firma autuada a recolher aos cofres do Estado, no prazo de **30 (trinta) dias**, contados da ciência da decisão a importância de **R\$17.279,22 (dezesete mil, duzentos e setenta e nove reais e vinte e dois centavos)** com os devidos acréscimos legais ou interpor recurso/CJ, em igual prazo, ao Conselho de Recursos Tributários/CRT, na forma da lei.

DEMONSTRATIVO

ICMS: R\$ 8.639,61

MULTA: R\$ 8.639,61

TOTAL: R\$ 17.279,22**Célula de Julgamento em 1ª Instância**

Fortaleza, aos 10 de novembro de 2014


Eliane Resplande

Julgadora Administrativo - Tributária